



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000444283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0530990-13.2007.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado IMAGEM OUT DOOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0530990-13.2007.8.26.0602

Apelante : **Município de Sorocaba**
Apelada : **Imagem Out Door Ltda.**
Comarca : **Sorocaba**

Voto nº 50.319.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução fiscal – ISSQN – Município de Sorocaba – Ocorrência – Paralisação do feito por prazo superior ao previsto no art. 40 da LEF – Aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, sob o regime do art. 1.036 e seguintes do NCPC. Recurso não provido.

V i s t o s .

Execuções fiscais reunidas e fundadas em créditos tributários do Município de Sorocaba. Com a sentença de fls. 44/49, o MM. Juiz de Direito Jamil Nakad Junior reconheceu a consumação da prescrição intercorrente, acolhendo a exceção de pré-executividade e extinguindo os feitos em razão do fenômeno prescricional.

Apela o Município buscando a reforma, com o que espera dê-se regular andamento às execuções, para o que expõe, em síntese: no caso em exame, a demora na citação e na localização de bens não se deveu a inércia da Fazenda Pública, mas sim a fatores alheios a sua atuação, sendo aplicável a Súmula 106 do STJ; assim, não houve desídia do exequente; a máquina do Judiciário falhou em cumprir os atos necessários.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a sentença extintiva reconheceu o transcurso do prazo prescricional endoprocessual nos seguintes termos (fls. 49):

“Da análise dos autos, já transcorreu o prazo de seis anos necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que tentada citação por carta em fls. 7, este ato retornou negativo. Após, tentada citação por mandado em fls. 54/55, nos autos da Execução nº 0520452-41.2005.8.26.0602, este retornou negativo. Por fim, entre a citação negativa por mandado até o peticionamento da Fazenda Pública, transcorreu o prazo de prescrição intercorrente.”.

Realmente, a fls. 23 dos autos da Execução nº 0520452-41.2005.8.26.0602 verifica-se a abertura de vista ao Município, em 08/08/2011, a fim de cientificá-lo do ato citatório realizado a fls. 17/18 daqueles mesmos autos.

Ora, intimado o Município na referida data, teve início a partir daí, automaticamente, o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme assentado no julgamento pelo STJ do REsp. nº 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, V.M., j. 12/09/2018), submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do CPC. Iniciada a partir daquele marco a contagem do prazo de suspensão e, depois deste, do prazo prescricional, tudo nos termos daquele precedente, sobreveio exceção de pré-executividade em 31/10/2024, manejada pela

pessoa executada (fls. 17/21). Em seguida, então, foi prolatada a respeitável sentença, datada de 19/11/2024, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Nesse ínterim, a Municipalidade não realizou qualquer manifestação nos autos no sentido de promover o desenvolvimento do processo, limitando-se a formular sucessivos pedidos de sobrestamento do feito. Ou seja, a inércia da exequente concorreu para o decurso de mais de 13 (treze) anos sem diligências com vistas ao prosseguimento do feito, evidenciando semelhante conduta descaso e desinteresse em relação ao andamento da cobrança do crédito em questão.

Ademais, importa ressaltar que a Municipalidade não comprovou a ocorrência, nesse período, de qualquer causa de interrupção ou suspensão do fluxo prescricional apta a modificar o decreto de extinção.

Assim, é mister ter-se por qualificada a prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*.

De outro giro, nem valeria aqui invocar o argumento de que todos os atos tendentes ao processamento da execução fiscal devem decorrer de impulso oficial, por certo que esse princípio não é absoluto, cabendo ao interessado diligenciar no sentido do regular andamento do feito, nas situações em que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

opõem obstáculos à sequência dos atos processuais mencionado dispositivo. Assim já ficou decidido pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 502732/PR (2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, v.u., DJ de 29/3/2004 e do REsp nº 978415/RJ (1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v.u. DJ de 16/4/2008).

Incontornável, portanto, reconhecer que a inação da Municipalidade por tão longo tempo contribuiu decisivamente para o esgotamento do lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN, nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80 e a teor da jurisprudência do STJ acima registrada.

Por outro lado, mesmo tendo-se em conta os dizeres da Súmula nº 106 do STJ, impossível concluir, *in casu*, tenha se devido a paralisação do feito exclusivamente a entraves opostos pelo serviço judiciário.

Não há, portanto, como afastar o decurso do prazo prescricional. Por tudo o que se expôs, então, há de se confirmar a respeitável sentença que reconheceu a prescrição, negando-se provimento ao recurso do Município de Sorocaba. Para que dúvida alguma paire a respeito, por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência a nenhum dos dispositivos invocados.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Relator
Assinatura eletrônica